

O HAITI É AQUI? A REVOLUÇÃO HAITIANA NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL ***IS HAITI HERE? THE HAITIAN REVOLUTION AND THE LAW TEACHING IN BRAZIL****¿HAITÍ AQUÍ? LA REVOLUCIÓN HAITIANA EN LA ENSEÑANZA DEL DERECHO EN BRASIL**Marcos Queiroz¹Lucas Jupy²

Resumo: O artigo investiga o silenciamento da Revolução Haitiana por parte das principais faculdades de direito no Brasil, especificamente no campo do Direito Constitucional. A pesquisa foi realizada de duas maneiras: a. análise das ementas de disciplinas; b. e leitura crítica das principais referências bibliográficas do campo. O apagamento evidencia um conluio racial, que articula o silenciamento do passado com a normalização da violação de direitos no presente.

Palavras-chave: Q Revolução Haitiana; Direito Constitucional; Ensino do Direito; Silenciamento; Constitucionalismo.

Abstract: The article investigates the Haitian Revolution silencing process operated by the main Law Schools in Brazil, specifically on the Constitutional Law field. The research was executed in two parts: a. an analysis of disciplines' summaries and; b. a critical reading of the field's main bibliographical references. This erasing process evidences a racial collusion, that articulates the silence of the past with the human rights violations in the present.

Keywords: Haitian Revolution; Constitutional Law; Law Teaching; Silencing; Constitutionalism.

Resumen: El artículo investiga el silenciamiento de la Revolución Haitiana por parte de las principales facultades de derecho de Brasil, específicamente en el campo del Derecho Constitucional. La encuesta se realizó de dos formas: a. análisis de los programas de estudios de las disciplinas; B. y lectura crítica de las principales referencias bibliográficas en el campo. El borrado muestra una colusión racial, que articula el silenciamiento del pasado con la normalización de la vulneración de derechos en el presente.

* Artigo submetido em 27/07/2020 e aprovado para publicação em 18/05/2021.

¹ Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutorando em Direito na Universidade de Brasília, com sanduíche na Duke University (Fulbright Commission) e na Universidad Nacional de Colombia (Programa Abdias Nascimento - CAPES). Coordenador do Peabiru - Núcleo de Pesquisa em História e Constitucionalismo da América Latina (IDP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3644-7595>.

² Músico, produtor e compositor. Mestrando em Direito Constitucional e Teoria do Estado na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Membro do grupo Direito em Pretuguês. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3609-0226>.

Palabras clave: Revolución Haitiana; Derecho constitucional; Enseñanza del Derecho; Silencio; Constitucionalismo.

Introdução

O processo revolucionário haitiano guarda características peculiares que o distingue completamente dos demais ocorridos na virada do século XVIII para o XIX na América Latina e também no mundo. Este é decorrência de ação organizada por sujeitos negros que, após cerca de dois séculos de explorações físicas e mentais - empreendidas por agentes do lucrativo e sanguinário tráfico negreiro - se rebelaram e instituíram a primeira - e única - república³ comandada por vítimas diretas deste sistema.

Não é necessário um grande exercício reflexivo para compreender que entre Haiti e Brasil existem diversos paralelos a serem traçados. Para começar, destaca-se o fato de ambos serem territórios americanos invadidos e violentamente explorados por diversos grupos de colonizadores europeus. Majoritariamente, franceses - no caso haitiano - e portugueses, no caso brasileiro. Estes processos de exploração culminaram em um morticínio das populações nativas dos dois territórios⁴. Além disso, ambos foram pontos estratégicos para prática de extração - ou melhor saques - de recursos naturais e plantio de monoculturas, como o açúcar.

No entanto, o principal ponto de encontro na história dos dois países é a chegada massiva de pessoas negras escravizadas, advindas de diversas partes do continente africano, por meio do comércio transatlântico de escravizados. Estima-se que no Brasil este número chegue próximo a 5 milhões no período de colonização europeia e do império. Enquanto no Haiti - com um território infinitamente menor - este número chegou a cerca de 1 milhão de pessoas (ALENCASTRO, 2000; DUBOIS, 2004).

³ Utiliza-se como referência a Constituição Haitiana de 1816, a primeira a estabelecer a unificação territorial do Norte e do Sul em 1820. Logo após a Independência, após o assassinato de Dessalines em 1806, que havia proclamado um Império com a Independência, o país se divide em uma República ao Sul, presidida por Alexandre Petión, e em uma monarquia ao norte, sob comando de Henri Christophe (MOREL, 2017).

⁴ Estima-se que, há época da chegada dos primeiros colonizadores portugueses no século XVI, houvessem mais de 2 milhões de indígenas habitando o território brasileiro. Hoje, de acordo com o Censo de 2010, esses números não passam de 900 mil pessoas (ou 0,47% da população total do país) autodeclaradas indígenas, sendo que, destes, 42% residem fora de terras indígenas. Já no caso haitiano, James (2010: 19) relata que em quinze anos desde a chegada dos europeus àquelas terras, a população nativa caiu de meio milhão, talvez até um milhão, para 60 mil. É válido ressaltar que o nome Haiti foi uma homenagem dos revolucionários a estes povos nativos dizimados pelos colonizadores, pois foi assim que aqueles batizaram o território.

A compreensão destas semelhanças não é, de fato, nenhuma novidade. Na realidade, como é narrado na obra *“Onda Negra, medo Branco”* de Célia de Azevedo, desde o século XVIII já havia um grande temor por parte das elites - brancas - brasileiras pela possibilidade de haitinização do país. Isto é, temiam uma revolução aos moldes da haitiana que descambasse na perda de privilégios e possível responsabilização dos detentores dos meios de produção escravocratas pelos abusos cometidos. Ou mais: a própria tomada de poder pelos negros. Este medo assolava o imaginário da autoproclamada alta sociedade da época e intensificou debates e movimentações para que houvesse uma transição na condição da população negra escrava para liberta. Esta deveria ocorrer pautada na *“harmonia e integração sociorracial”* (1987, p. 220). Ou, em outras palavras, na manutenção da subalternização da população negra frente às elites, ainda que com a formal condição de liberdade.

A abolição, segundo Célia, teria sido um processo de racionalização do medo branco em face da ameaça negra. A passagem a seguir ilustra bem o sentimento das elites à época:

Contudo, em função do crescimento daquele mesmo movimento cuja imprevisibilidade parecia ser objeto particular de seus temores, os abolicionistas de São Paulo viram-se na contingência de reformular e radicalizar suas propostas. Ao mesmo tempo faziam questão de proclamar a sua condição de dirigentes máximos do processo de extinção da escravidão, ressaltando, porém, que não se responsabilizavam pelas violências então em curso. Pelo contrário, enfatizavam, seu objetivo era a harmonia e a integração sociorracial, para que os negócios da província retomassem o desenvolvimento e alcançassem o tão sonhado progresso (AZEVEDO, 1987, p. 220).

A passagem anterior evidencia, portanto, como a interseção entre as realidades brasileira e haitiana é intensa, substancial e ajudou a gerar, inclusive, a movimentação política para a abolição oficial da escravatura no Brasil. Tamanha intensidade aliada às (positivas) peculiaridades do processo revolucionário haitiano deveriam refletir em uma aprofundada análise a respeito deste por parte da academia brasileira.

A partir da segunda metade do século XX, houve, no campo da historiografia, um significativo aumento nas pesquisas sobre a história da Revolução Haitiana, que exploraram não só o processo revolucionário em si (FICK, 1990; GEGGUS, 2002; DUBOIS, 2004), mas também o seu impacto por todo o mundo atlântico (FISCHER, 2004; CALARGÉ et al, 2013). No Brasil, desde texto pioneiro de Luiz Mott (1988), nos anos 80, é possível notar um crescente interesse sobre o tema nas últimas décadas, ainda que as pesquisas sejam poucas comparadas à historiografia internacional (GOMES e SOARES, 2002; SILVA, 2016; MOREL, 2017)

No entanto, a despeito desse pequeno avanço no campo historiográfico brasileiro, até o momento a discussão pouco repercutiu nos estudos jurídicos, particularmente no campo constitucional, que tem a Era das Revoluções como um momento chave para a emergência da forma constitucional moderna (PAIXÃO e BIGLIAZZI, 2011). A percepção desse fenômeno pode ser observada no cotidiano dos cursos de Direito e é compartilhada em texto pioneiro sobre o impacto da Revolução Haitiana no constitucionalismo brasileiro:

Nos bancos de sala de aula, nos simpósios e congressos e nas letras frias de trabalhos jurídicos, o constitucionalismo, assim como a modernidade, eram fenômenos precipuamente oriundos do mundo branco europeu e estadunidense. A formação do direito constitucional moderno teria sido mediada por processos políticos levados adiante por grupos sociais, teóricos, personagens, eventos e instituições localizadas na Europa e nos Estados Unidos. Nas chamadas periferias globais, somente teriam havido releituras, cópias e tentativas fracassadas de implementar os avanços desenvolvidos nos centros do mundo moderno. Neste contexto, o texto de Susan Buck-Morss representou a possibilidade de uma virada de perspectiva. A percepção do apagamento da Revolução Haitiana no centro da dialética do senhor e do escravo hegeliana não só permitia um deslocamento das principais questões colocadas pela filosofia moderna, pois também possibilitava novas formas de compreender os fluxos e dinâmicas em torno do ideário revolucionário que ensejou o desenvolvimento da teoria e da prática constitucional. E essa nova maneira de entendimento exigia que se levasse em conta o fato de que a modernidade teve como face constitutiva o empreendimento colonial e a escravidão, bem como requeria uma abordagem histórica que percebesse o mundo moderno recortado pelos processos, trajetórias, resistências, lutas e reinvenções dinamizadas pela realidade geopolítica e cultural da diáspora africana no Atlântico (QUEIROZ, 2017, p. 02 e 03).

Diante dessas questões, o artigo objetiva inquirir sobre o possível silenciamento da Revolução Haitiana por parte das principais faculdades de direito no Brasil. Deste modo, o presente artigo foi concebido como um levantamento de dados a respeito dos conteúdos bibliográficos dos cursos de direito constitucional (ou similares⁵) das principais faculdades de direito do Brasil. A hipótese central deste levantamento é que ocorre (dadas as perspectivas históricas analisadas e as observações supracitadas) um silenciamento ou, ao menos, um não aprofundamento proposital por parte das instituições acadêmicas de ensino a respeito do processo revolucionário haitiano. Como decorrência desta hipótese, destaca-se que o referido apagamento ocorre devido às estruturas racistas que permeiam as instituições (inclusive a academia) e a sociedade brasileira como um todo, decorrentes do poder da branquidade e do seu pacto narcísico (PIRES, 2017).

⁵ Nem todas as instituições possuem disciplinas denominadas “Direito Constitucional”, desta forma, em algumas delas, outras nomenclaturas foram consideradas similares.

Ressalta-se a importância metodológica na investigação do silêncio, especialmente no campo jurídico (NASCIMENTO et al, 2017). O discurso dos juristas, pela própria característica do direito moderno, tende à abstração, à generalidade e à universalidade. No entanto, essa narrativa universal opera por meio de silêncios, parcialidades e pontos cegos, que, arbitrariamente, escolhem aquilo que pode ou não ser contado. Sob a aparência de um discurso absoluto e universal, esconde-se uma narrativa sobre os direitos de caráter particular e específica, muitas vezes irreal e descolada da realidade. Em um país de maioria negra como o Brasil, tal pretensão irrefletida de universalidade – na reconstrução histórica, na hermenêutica e na efetivação dos direitos – contribui para a perpetuação da estrutura desigual da nossa sociedade. Há uma conexão direta entre imaginação histórica e imaginação constitucional, em que o apagamento de sujeitos históricos do passado implica no não reconhecimento de sujeitos constitucionais no presente. Da perpetuação da memória colonial decorre a distribuição extremamente desigual de direitos e violências na atualidade. Perquirir o poder por trás desses silêncios e as suas respectivas consequências não significa abandonar o projeto constitucional moderno, mas sim reivindicar radicalmente a sua universalidade democrática – ontem e hoje.

1. Aspectos metodológicos da pesquisa

Objetivando uma melhor compreensão dos resultados obtidos, utiliza-se a metodologia quantitativa de levantamento de John Cresswell. Esta é definida pelo próprio da seguinte forma: *Um projeto de levantamento dá uma descrição quantitativa ou numérica de tendências, atitudes ou opiniões de uma população ao estudar uma amostra dela. A partir dos resultados da amostragem, o pesquisador generaliza ou faz alegações acerca da população* (CRESSWELL, 2007, p. 161).

De início, é importante ressaltar que fazer um levantamento sobre os conteúdos bibliográficos dos cursos de direito constitucional das principais faculdades de direito do país, demonstra-se como a melhor e mais célere forma de comprovar a importância dada por essas instituições ao processo revolucionário haitiano.

É necessário evidenciar o fato de que a omissão bibliográfica das obras que tratem do referido processo, não impede a menção destes por parte dos professores, ainda que possa ser considerada um indicativo de silenciamento institucional – o que por si só já seria alarmante, dadas as políticas restaurativas que foram implementadas ao longo da última década no país.

O levantamento realizado no presente artigo partiu das ementas ou planos pedagógicos atuais das instituições escolhidas. Logo, deve ser considerado de seção cruzada (CRESSWELL, 2007, p. 163), ou seja, composto por dados coletados em um ponto temporal específico.

A definição de amostragem das bibliografias dos cursos de direito constitucional (ou similares) das principais faculdades de direito do Brasil, partiu do Ranking Universitário da Folha de 2018. A escolha deste se justifica pelo fato de sua metodologia abarcar critérios e avaliações de diversos órgãos governamentais e não-governamentais a respeito das instituições de ensino. Desta forma, este *ranking* dá uma perspectiva minimamente plural acerca dos cursos e universidades avaliados. Além disso, sua periodicidade (anual) é fundamental para o objetivo deste artigo que é empreender uma análise mais próxima do panorama atual possível.

Cabe salientar ainda que a escolha de analisar apenas os dez primeiros colocados se deu por mera questão temporal, destacando, deste modo, a necessidade de análise das ementas das demais faculdades não abordadas neste trabalho. Por fim, é importante evidenciar o fato de que todas as faculdades analisadas receberam também o selo “OAB Recomenda” no início do ano de 2019⁶ e são, portanto, reconhecidas por outra renomada organização da sociedade civil como instituições de excelência no ensino nacional do direito

Todas as credenciais apresentadas acima justificam, portanto, a escolha destas instituições como algumas das principais faculdades de direito do país e analisá-las pode ser, ao menos, um indicativo do que as demais instituições também adotam como bibliografia. Sempre importante reforçar que, por não serem frutos de uma amostragem aleatória, os resultados aqui obtidos não são passíveis de generalização (CRESSWELL, 2007). Este é apenas um trabalho introdutório de uma pesquisa mais ampla a ser realizada com maior disponibilidade temporal e recursal.

Ainda a respeito da amostragem, é necessário compreender que a presente pesquisa, por adotar as principais instituições do ranking, fica impossibilitada de abarcar a estratificação (CRESSWELL, 2007) real dos perfis (público ou privados) das instituições. Neste caso, o percentual de instituições públicas analisadas é de 70%, algo que não reflete a realidade percentual das ofertas de cursos de direito pelo país. No entanto, tal amostragem é suficiente levando-se em consideração a afirmação (já realizada acima) de que tais

⁶ Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2019/01/ef2b64a5-3b7a-4688-83e0-70d34c495116.pdf>>

instituições operam como modelos para as demais e que o presente trabalho não possui a pretensão generalizante.

Isto posto, apresentamos a tabela com a listagem das instituições escolhidas para análise:

Posição no país ▲	Nome da Instituição	UF	Legenda
1º	Universidade de São Paulo (USP)	SP	● Pública
2º	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	MG	● Pública
3º	Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	RJ	● Pública
4º	Escola de Direito de São Paulo (FGV DIREITO SP)	SP	● Privada
5º	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	PR	● Pública
6º	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)	SP	● Privada
7º	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	PE	● Pública
8º	Universidade de Brasília (UNB)	DF	● Pública
9º	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)	RJ	● Pública
10º	Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)	SP	● Privada

Cumprе aduzir ainda que foram utilizados como ferramenta principal para pesquisa os próprios sites das instituições. Deste modo, todas as informações aqui contidas (ou não) foram publicizadas pelas próprias faculdades.

Algumas das instituições listadas acima não ofereceram (ou não com a devida clareza) acesso aos planos pedagógicos ou ementas dos cursos. Por este motivo, estas foram descartadas da análise final de conteúdo. Outras, disponibilizaram os planos, mas deixam as bibliografias como inteira responsabilidade dos professores ofertantes dos cursos. Estas foram igualmente descartadas.

Outra peculiaridade que emergiu ao longo da pesquisa, foi o fato de que algumas faculdades ofertavam disciplina com conteúdo de direito constitucional, mas com denominações distintas, como “direitos fundamentais”. A partir da leitura das ementas, restou esclarecido que estas outras denominações não alteravam os conteúdos e estas disciplinas foram igualmente analisadas.

⁷ Disponível em: <<https://ruf.folha.uol.com.br/2018/ranking-de-cursos/direito/>> Acesso em: jul. 2019.

Dando sequência à descrição da metodologia adotada, passa-se a analisar e justificar o emprego de termos específicos para identificar - ou não - a presença de conteúdos bibliográficos expressivos a respeito da revolução haitiana. O primeiro item pesquisado em todas as ementas ou projetos pedagógicos foi o livro de C. L. R. James, “Os Jacobinos Negros”. Em seguida, foram pesquisados - com a ferramenta ‘buscar’ - termos específicos, são eles: “negro”, “haiti” e “jacobino”. A escolha destes termos é justificada pela tendência de bibliografias que contivessem estes termos nos respectivos títulos estarem mais propensas a abordar a temática pesquisada. Especificamente no que se refere ao termo “jacobino”, combinado com o termo negro, a escolha se deve pela importância e pioneirismo do clássico de C. L. R. James, *Os Jacobinos Negros*, editado em 1938 e publicado no Brasil em 2000.

Em um segundo momento, após a verificação das bibliografias elencadas, passou-se a investigação dos próprios textos dos livros mais citados nos programas de curso. Como será exposto mais abaixo, realizou-se uma análise de conteúdo a partir da leitura crítica dessas obras, enfocando sobretudo na estrutura discursiva por trás da Era das Revoluções e do surgimento dos direitos humanos na modernidade.

Uma vez percorridas todas as questões metodológicas da pesquisa, passamos à análise dos dados coletados e, em seguida, às suas interpretações. Para uma melhor organização dos dados, seguiremos a sequência da lista apresentada na página anterior.

2. A (não)presença da Revolução Haitiana nos cursos de direito constitucional no Brasil

O site da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) direcionou-nos ao portal USP Digital, onde havia o detalhamento de todas as disciplinas (obrigatórias e eletivas) ofertadas pela mesma⁸. No âmbito do direito constitucional, foram identificadas duas disciplinas obrigatórias: DES0223 - Direito Constitucional I: Direitos Fundamentais; DES0224 - Direito Constitucional II: Organização do Estado. Ambas, no entanto, não possuíam detalhamento bibliográfico. A responsabilidade pelo material é, segundo o portal, dos docentes que ofertam as disciplinas no semestre em curso. Desta forma, conforme abordado durante a descrição metodológica, a Faculdade de Direito da USP não pôde ser contabilizada nos resultados da presente pesquisa.

⁸ Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=102&tipo=N>> Acesso em: jul. 2019.

Já no site da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), todas as bibliografias das disciplinas estavam evidentes⁹. Tanto as básicas quanto as complementares. No caso desta instituição três foram os cursos analisados: DIP040 - Teoria da Constituição; DIP003 - Direito Constitucional I e; DIP042 - Direito Constitucional II. Em todos, apesar da riqueza de detalhes sobre as bibliografias, não havia menção aos critérios preestabelecidos.

Em seguida, foi a vez da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). No site da instituição encontrei um extenso plano pedagógico¹⁰ à disposição com os detalhes acerca das disciplinas. As escolhidas e analisadas foram: Direito Constitucional I (Teoria da Constituição); Direito Constitucional II (Direitos Fundamentais) e; Direito Constitucional III (Estado e Poderes). No referido plano constava apenas a bibliografia básica, no entanto, nenhuma delas correspondia aos critérios da pesquisa.

No caso da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), encontrei duas disciplinas obrigatórias que correspondiam aos critérios preestabelecidos¹¹: Direitos Fundamentais e Direito Constitucional. Na disciplina “Direitos Fundamentais” havia indicação bibliográfica extensa, tanto básica quanto complementar. Nenhuma delas, no entanto, se adequava aos critérios da pesquisa. Já na disciplina “Direito Constitucional” não havia indicação bibliográfica e, portanto, não foi contabilizada para o resultado final.

O site da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná oferece ementas completas¹² dos cursos ofertados. Em relação às disciplinas de Direito Constitucional duas correspondiam aos critérios: DB435 - Direito Constitucional A e DB436 - Direito Constitucional B. Apesar do extenso detalhamento bibliográfico, nenhuma obra correspondia aos critérios da pesquisa.

A Faculdade de Direito da PUC-SP foi onde se verificou o maior número de disciplinas correlatas e diretamente ligadas à área do Direito Constitucional¹³. São elas: Fundamentos do Direito Público I; Fundamentos do Direito Público II; Direito Constitucional I; Direito Constitucional II; Direito Constitucional III; Direito Constitucional IV e; Direito Constitucional V. Infelizmente, apesar da grande oferta de cursos, não havia um

⁹ Disponíveis em: <<https://www2.ufmg.br/direito/direito/COLEGIADO-DIREITO/O-Colegiado/Programas-de-Disciplinas/DIP>> Acesso em: jul. 2019.

¹⁰ Disponível em: <https://www.direito.ufrj.br/images/stories/direito/graduacao/documentos/PROJETO_PEDAG%3%93GICO_FND_2014.pdf> Acesso em: jul. 2019.

¹¹ Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/graduacao/grade-e-corpo-docente>> Acesso em: jul. 2019.

¹² Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/?page_id=9555> Acesso em: jul. 2019.

¹³ Disponível em: <<https://www.pucsp.br/graduacao/direito#matriz-curricular>> Acesso em: jul. 2019.

detalhamento ementário das disciplinas, o que impossibilitou a conferência dos critérios da pesquisa.

Verificou-se na Faculdade de Direito do Recife - UFPE quatro disciplinas que se enquadram nos critérios desejados¹⁴: Teoria da Constituição; Direito Constitucional I; Direito Constitucional II e; Direito Constitucional III. No entanto, apesar do detalhamento ementário, não havia menção às bibliografias, precisando esta também ser descartada da análise.

O endereço eletrônico¹⁵ da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília estava em manutenção ao longo do período em que este artigo estava sendo escrito. Desta forma, não foi possível verificar nem mesmo as disciplinas relacionadas a Direito Constitucional ofertadas pela instituição.

A Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro oferta em sua grade obrigatória quatro disciplinas que interessam à presente pesquisa¹⁶: Direito Constitucional I; Direito Constitucional II; Direito Constitucional III e; Direito Constitucional IV. Novamente, dentre as bibliografias básicas apresentadas nenhuma apresentava os critérios estabelecidos.

Por fim, foi verificado o *site* da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Neste caso, foi escolhido para análise o campus de Higienópolis pois era o que constava no RUF. Lá foram encontradas quatro disciplinas que correspondiam aos critérios da pesquisa¹⁷: Fundamentos do Direito Público; Teoria da Constituição; Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Assim como em algumas outras instituições, não foi possível identificar nas ementas dos cursos nenhuma menção aos critérios da pesquisa.

A título de conclusão, apresenta-se um pequeno apanhado dos resultados individuais das faculdades de direito analisadas. De forma geral - à exceção da PUC-SP e da UNB -, as instituições públicas analisadas possuem mais disciplinas obrigatórias relacionadas a direito constitucional do que as privadas. Das dez instituições pesquisadas, seis mantêm uma relação bibliográfica (ao menos básica) aberta ao público geral. Destas seis, nenhuma apresentou conteúdos bibliográficos que contivessem os termos predefinidos e, muito menos, a fundamental obra de James a respeito da Revolução Haitiana.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.ufpe.br/documents/39312/0/Perfil+807/6432a16c-dff4-4535-8ca6-3b82fbb2f7f5>> Acesso em: jul. 2019.

¹⁵ Disponível em: <http://direito.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=555&Itemid=347&lang=pt> Acesso em: jul. 2019.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.ementario.uerj.br/cursos/direito.html>> Acesso em: jul. 2019.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo-higienopolis/direito/matriz-curricular/>> Acesso em: jul. 2019.

A partir dos resultados obtidos, podemos concluir que, ao menos nas seis universidades que mantêm um índice bibliográfico básico público, existe um silenciamento institucional absoluto a respeito da Revolução Haitiana. Tal conclusão está em conformidade com a hipótese levantada no início do artigo. É claro, também, que não há com essa pesquisa a possibilidade de generalização a respeito do problema trazido à tona.

Ainda assim, é alarmante o fato de seis das dez *melhores* faculdades de direito do país não apresentarem uma mínima bibliografia a respeito de um processo revolucionário de um país que possui tantas similaridades com o nosso. Será eticamente correto, em um país onde mais de 50% da população se considera negra ou parda¹⁸ e onde aportaram quase 5 milhões de pessoas escravizadas vindas de diversas partes do continente africano ao longo de mais de três séculos, estudar, ou melhor, privilegiar o estudo dos processos revolucionários de nações como os Estados Unidos ou a França? Será que estamos realmente mais próximos destas realidades ou será esta (mais) uma estratégia de controle das nossas tão preocupadas - e privilegiadas - elites? Afinal de contas, inspirado pelo antigo compositor baiano: os Estados Unidos são aqui? A França é aqui? Ou seria o Haiti?

3. Haiti e doutrina constitucional: as consequências do silêncio

3.1. A ausência da Revolução Haitiana nos livros de direito constitucional

Como segunda etapa da investigação, objetivou-se analisar a presença da Revolução Haitiana na bibliografia ministrada nos cursos de direito constitucional no Brasil. Para tanto, repetiu-se o critério de seleção das instituições supracitadas, analisando as ementas das disciplinas de Faculdades que oferecem essa informação em seus *sites*, quais sejam: Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Fundação Getúlio Vargas (SP); Universidade Federal do Paraná; Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Presbiteriana Mackenzie (*campus* Higienópolis).

Foram analisadas as cinco obras mais presentes nas ementas. A escolha se restringiu a textos de autores brasileiros, tendo como parâmetro a presença da temática na produção

¹⁸ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010: Características da População e dos Domicílios – Resultados do Universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>>. Acesso em: jul. 2019.

bibliográfica nacional.¹⁹ Na quinta posição, cinco livros foram citados três vezes, ensejando, portanto, a análise de nove livros no total. São eles:

01. Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva (citado oito vezes);²⁰

02. Curso de Direito Constitucional, de Paulo Bonavides (citado sete vezes);²¹

03. Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet (citado seis vezes);²²

04. Direito Constitucional, Alexandre de Moraes (citado cinco vezes)²³;

05. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, de Luís Roberto Barroso (citado três vezes);²⁴

05. Elementos de Teoria Geral do Estado, de Dalmo de Abreu Dallari (citado três vezes);²⁵

05. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, de Flávia Piovesan (citado três vezes);²⁶

05. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, de Ingo Sarlet (citado três vezes);²⁷

05. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, de Fábio Konder Comparato (citado três vezes).²⁸

¹⁹ Entre todas as obras mais citadas, aparecem também os seguintes livros: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, de José Joaquim Gomes Canotilho (citado seis vezes); *Teoria dos Direitos Fundamentais*, de Robert Alexy (citado quatro vezes); e *Levando os direitos a sério*, de Ronald Dworkin (citado três vezes). Ainda que sem realizar uma análise mais detida e compreendendo o escopo diverso desses textos (CANOTILHO, 2003; ALEXY, 2008 e DWORKIN, 2002), o resultado de uma leitura geral foi igual ao das obras nacionais: a completa ausência da Revolução Haitiana.

²⁰ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional I (UFRJ), Direito Constitucional III (UFRJ), Direito Constitucional A (UFPR), Direito Constitucional B (UFPR), Direito Constitucional III (UERJ), Direito Constitucional IV (UERJ), Teoria da Constituição (Mackenzie) e Direitos Fundamentais (Mackenzie).

²¹ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional I (UFMG), Direito Constitucional II (UFMG), Direito Constitucional I (UFRJ), Direito Constitucional A (UFPR), Direito Constitucional B (UFPR), Direito Constitucional IV (UERJ) e Direitos Fundamentais (Mackenzie).

²² Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional I (UFMG), Direito Constitucional II (UFMG), Direito Constitucional III (UFRJ), Direito Constitucional A (UFPR), Direito Constitucional B (UFPR) e Direitos Fundamentais (Mackenzie).

²³ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional I (UFRJ), Direito Constitucional II (UFRJ), Direito Constitucional III (UFRJ), Direito Constitucional IV (UERJ) e Teoria da Constituição (Mackenzie).

²⁴ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional II (UFRJ), Direito Constitucional A (UFPR) e Direito Constitucional B (UFPR).

²⁵ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional I (UERJ), Fundamentos de Direito Público (Mackenzie) e Teoria da Constituição (Mackenzie).

²⁶ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional I (UFMG), Direito Constitucional A (UFPR) e Direito Constitucional B (UFPR).

²⁷ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional I (UFMG), Direito Constitucional B (UFPR) e Direitos Fundamentais (Mackenzie).

²⁸ Presente nas seguintes disciplinas: Direito Constitucional A (UFPR), Direito Constitucional B (UFPR) e Direitos Humanos (Mackenzie).

Nota-se que os cinco primeiros da lista são livros de dogmática constitucional. Em seguida, o livro de Dalmo de Abreu Dallari é focado na teoria do estado. Os três últimos são livros sobre direitos humanos e fundamentais a partir de diferentes enfoques: do direito constitucional internacional; da normatividade constitucional dos direitos fundamentais; e da história do direito.

Adiantando o principal objetivo da análise das respectivas obras, aponta-se a inexistência de qualquer referência ao Haiti, à Revolução Haitiana e às constituições haitianas pós-revolucionárias em todos os livros. Apesar de algumas obras citarem a questão da escravidão, do tráfico negreiro e do colonialismo de maneira extremamente diminuta (BARROSO, 2015; MENDES e GONET, 2015), com um pouco mais de dedicação no livro de Comparato (2010), em nenhum momento é exposta a participação dos sujeitos negros nas lutas por direitos contra esses três fenômenos, muito menos a relevância e a influência da Revolução Haitiana para a história dos direitos humanos e do abolicionismo no mundo.

Esse silêncio se torna mais evidente na medida em que todos os livros, à exceção do texto de Flávia Piovesan, que foca mais na internacionalização dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial (2012), apontam a importância das revoluções do final do século XVIII. Destacam, assim, as inovações trazidas pela Independência dos Estados Unidos e pela Revolução Francesa para a invenção da forma constitucional e dos direitos humanos nas suas acepções modernas. Como os diferentes autores argumentam, tais eventos foram precedidos pelo assentamento das ideias de separação de poderes, limitação do governo e de contrato social/soberania popular, elaboradas por diferentes filósofos iluministas, como John Locke, Montesquieu e Rousseau, e por um primeiro processo de inflexão histórica, a Revolução Inglesa, no século XVII.²⁹

Neste sentido, os dois eventos citados do século XVIII seriam o ponto extremo de efetivação dessas ideias. Essa consumação se deu de uma maneira particular, por meio da constituição escrita. No processo de Independência dos Estados Unidos, três marcos são os mais citados: a Declaração de Independência e a Declaração de Direitos da Virgínia, ambos de 1776, e as Dez Primeiras Emendas à Constituição Norte-Americana (*Bill of Rights*), promulgadas em 1798. De diferentes maneiras, há um certo consenso entre os autores ao descrever a relevância desses textos por serem os primeiros a articular as seguintes

²⁹ Os autores também têm um certo consenso em apresentar a importância de documentos ingleses anteriores, especialmente a Magna Carta de 1215 e a *Bill of Rights* de 1689. No entanto, sempre enfatizam a diferença deles em relação aos que surgem no final do XVIII, especialmente as novas articulações entre soberania popular e direitos fundamentais como fundamento do governo.

características: a. eles afirmam os princípios democráticos modernos ao estabelecer que os atos políticos emanam do próprio povo, e não mais de monarcas ou autoridades religiosas (expresso na própria ideia de independência e na forma republicana); b. realizam a passagem dos direitos naturais para os direitos fundamentais, ou seja, direitos positivados e reconhecidos pelo Estado, a nível constitucional (COMPARATO, 2010; BARROSO, 2015; MENDES e GONET, 2015; SILVA, 2014; SARLET, 2012).

Já em relação à Revolução Francesa, os livros apontam a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Mais do que as suas consequências práticas imediatas, tendo em vista as turbulências institucionais vividas pelo país desencadeadas pela Revolução, a experiência francesa é relevante pela sua pretensão de universalidade e pelo efeito simbólico dos seus postulados. Barroso argumenta que “*foi a Revolução Francesa, com seu caráter universal, que incendiou o mundo e mudou a face do Estado e da sociedade*” (2015: 49). No mesmo sentido, citando inclusive a Conjuração Baiana de 1798, Comparato coloca que “os revolucionários de 1789 julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado em tempos vindouros” e que “*o espírito da Revolução Francesa foi difundido, em pouco tempo, não só na Europa, como também em regiões tão distantes quanto a Índia, a Ásia Menor e a América Latina*” (2010, p. 146 e 147). Por sua vez, José Afonso da Silva (2012) aponta o viés abstrato da Declaração de 1789, permeado pelo intelectualismo, mundialismo e individualismo, que permitiu a sua tendência universalizante. Já Sarlet (2012) coloca que, enquanto as declarações estadunidenses estabeleceram direitos fundamentais, a francesa consagrou os direitos humanos.

É na síntese de Paulo Bonavides que se permite visualizar o lugar ocupado pela França na narrativa dos constitucionalistas brasileiros, entendida como precipitação histórica dos processos e transformações sociais acumuladas pela humanidade com a emergência do mundo moderno:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789 (BONAVIDES, 2011, p. 562).

Após narrarem esses dois processos revolucionários, os livros prosseguem a história constitucional basicamente da mesma maneira, em geral desembocando no processo de

formação do estado social no início do século XX, que encontra suas bases nas constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, e, finalmente, na estruturação do sistema internacional de direitos humanos (COMPARATO, 2010; BARROSO, 2015; SILVA, 2012).

3.2. As consequências do silêncio no ensino jurídico brasileiro

Diante dessa narrativa, podemos examinar as dimensões do silêncio sobre o Haiti e de, ao menos, cinco consequências para o ensino jurídico no país. Primeiramente, coloca-se sob suspeita a própria abrangência e ideia de universalidade por trás da história narrada, na medida em que há um completo apagamento das lutas por direitos e libertação dos povos colonizados. Essa história brancocentrada tem como substrato uma concepção racializada de sujeito da história, que, no âmbito da história constitucional, naturaliza a ideia de sujeito constitucional à imagem da Europa e dos Estados Unidos. Assim, como aponta Susan Buck-Morss (2009), o Haiti interpela o conceito de história universal, questionando, no âmbito do direito constitucional, qual o alcance da ideia de universalidade ensinada nos cursos jurídicos.

Ademais, a narrativa dos livros constitucionais é uma história insuficiente, parcial e mal contada. É a reconstrução do mundo pela metade, o lado visível da lua, olvidando-se daquilo que também é constitutivo e integrante do mundo moderno. Como apontam os filósofos Paul Gilroy (2012) e Louis Sala-Molins (2006), há um vínculo profundo e silenciado entre iluminismo e colonialismo, tanto nas suas formas de opressão, como de resistência. Vínculos materiais e intelectuais. Um mundo, portanto, para além da Europa e dos salões da burguesia atlântica. Neste sentido, o apagamento da Revolução Haitiana denota o lugar praticamente inexistente da escravidão, do empreendimento colonial e do racismo nas narrativas sobre o direito moderno.³⁰

A escravidão emerge exclusivamente e de maneira incipiente quando é abordada a experiência constitucional norte-americana, com a citação do caso Dred Scott e da Guerra Civil (MENDES e GONET, 2015; DALLARI, 2011). Impressionantemente, esse não parece um problema de todo o mundo Atlântico, inclusive da própria França. Para piorar e muito: aparentemente não é um problema da experiência brasileira – ou se é, é um problema absolutamente diminuto, periférico e passível de comentários de três linhas (SILVA, 2012; BARROSO, 2015). Essa visão limitada do passado hipertrofia a compreensão do mundo

³⁰ A escravidão emerge exclusivamente e de maneira incipiente quando é abordada a experiência

contemporâneo e de quais compromissos constitucionais devem ser efetivados no enfrentamento do racismo e na promoção da igualdade racial no presente. Se a aplicação constitucional é sempre um processo reconstrutivo, o alargamento crítico da memória histórica possibilita uma hermenêutica jurídica dos direitos fundamentais mais criativa e apta a enfrentar os problemas da violência racial de ontem e de hoje.

Terceiro aspecto: se a história constitucional e dos direitos humanos é narrada por meio da eleição de documentos que apresentam inovações do ponto de vista político e jurídico, como coloca Comparato (2010), o apagamento do Haiti significa o silenciamento de uma experiência constitucional pós-revolucionária que se valeu da forma constitucional para superar a dominação colonial, a escravidão e o racismo (QUEIROZ, 2017; FISCHER, 2004). A ausência das constituições haitianas do início do século XIX nessas narrativas é o que permite dizer erroneamente que as primeiras expressões jurídicas do abolicionismo foram os tratados britânicos e a Convenção de Genebra de 1848 (COMPARATO, 2010).

Ademais, ao conceber as constituições daquele momento como expressão das contradições e da direção política empreendida pela burguesia, conformando o modelo liberal de direitos e Estado (DALLARI, 2011), o silenciamento do Haiti oculta como outra classe revolucionária se valeu da forma constitucional para enfrentar os seus problemas e transformar a realidade: os colonizados e escravizados na superação da dominação colonial, da escravidão e do racismo. Esse apagamento não só invisibiliza o intrincado arranjo jurídico construído pelos haitianos em suas constituições, como também as consequências concretas de se fundar um Estado que tinha a abolição da escravidão e a afirmação da liberdade como princípios materiais concretos e não meras abstrações filosóficas. O dilema do estado haitiano, nesta perspectiva, é o dilema de todos os negros no pós-abolição pelo mundo atlântico.

Quarto: a ausência da Revolução Haitiana aponta também a construção de uma história constitucional excessivamente teleológica e unidimensional, focada na sucessão de direitos sucessivamente adquiridos e encerrada em identidades nacionais. Há um apagamento dos fluxos atlânticos e das implicações mútuas entre os diferentes processos constitucionais, sobretudo quando essas conexões são protagonizadas por grupos não-hegemônicos (leia-se: não brancos). Um exemplo pode ser visto no livro de Comparato. O autor chega a citar a abolição do tráfico, em 1792, e da escravidão, em 1793, pela Convenção na França (COMPARATO, 2010), mas esquece olímpicamente que esses movimentos em Paris são ensejados pela insurgência da população negra na então colônia de São Domingos. Se os

franceses aprovaram as duas normas abolicionistas, isso não ocorreu por mera consciência esclarecida de seus parlamentares, mas porque eles foram impelidos e arrastados pelos eventos revolucionários no Caribe (JAMES, 2010; DUBOIS, 2004). O universal foi assumido e levado adiante por outras mãos, as quais infelizmente ainda hoje são esquecidas pelos nossos constitucionalistas.

Por fim, o silêncio sobre o Haiti ilumina a completa desconexão do direito em relação às demais ciências sociais, especialmente à historiografia. Os principais livros de direito constitucional no país ainda se filiam a velhos modelos, a visões arcaicas – ainda que douradas sob uma suposta perspectiva crítica ou reproduzidas sob ar de novidade e eruditismo – e a um formulismo absolutamente raso na compreensão da história moderna. Há uma completa ignorância de todo o giro vivido pela ciência da história nas últimas décadas, o que pode ser notado pela limitada e defasada bibliografia utilizada pelos autores, bem como pela ausência de contato mais profundo com a própria pesquisa histórica contemporânea. Assim, os livros de direito constitucional têm, em geral, como fonte secundárias obras ensaísticas ou referências clássicas e antigas da história moderna, inexistindo uma renovação crítica do referencial bibliográfico. Nesse mar de lugares comuns, a narrativa constitucional é impenetrável a dois dos principais deslocamentos realizados pela historiografia nas últimas décadas: a incorporação das agências subalternas como elemento constitutivo da modernidade; e a escrita da história não encerrada em fronteiras nacionais, linguísticas, étnicas e territoriais, expressa, por exemplo, na emergência da história atlântica e no uso do conceito de diáspora.

Assim, a ausência do Haiti nas obras de direito constitucional não só limita a compreensão do surgimento da constituição moderna e dos direitos humanos, mas também aponta um compromisso íntimo entre a superficialidade da teoria jurídica com a permanência do racismo no ensino e na prática do direito.

Considerações finais

Diante da análise e das considerações realizadas, nota-se o completo silêncio sobre o Haiti e a Revolução Haitiana no ensino de direito constitucional no Brasil. Por mais óbvia que pareça essa conclusão, em um país de maioria negra e que tem sua história encravada no coração da escravidão e do tráfico negreiro, essa ausência demonstra que o constitucionalismo brasileiro precisa refletir a respeito de como se autopercebe e se efetiva

nessas terras. O Haiti, assim, ajuda a iluminar como memória e esquecimento são frutos do poder e que, no caso brasileiro, o apagamento sobre a escravidão é fruto não de mero desleixo, mas de um conluio, de uma prática positiva de soterrar, relativizar e minimizar violências passadas. Esse conluio racial silencia o passado para normalizar a brutal indiferença pelos direitos da população negra no presente – a qual não só é invisível e subalternizada nos nossos tribunais e demais instituições jurídicas, mas também nas salas de aula e nos livros de direito. É a narrativa de um Brasil irreal que fornece o substrato ideológico de uma teoria e prática do direito conivente com o absurdo cotidiano do Brasil real. Teoria e prática formadora de juristas que naturalizam um mundo em que negros e negras ocupam mais o mundo dos réus por excelência do que o mundo dos que têm constantemente seus direitos violados e que, por isso, precisam ser reparados.

O historiador Marcos Morel (2017) levantou, em 1989, a hipótese de que a Revolução Haitiana foi mais importante que a Revolução Francesa para o Brasil. Verdadeira ou não, tal afirmação torna o silêncio do ensino e da doutrina constitucional ainda mais eloquentes. Demonstra, também, a urgência da elaboração de uma outra narrativa da história constitucional no país, mais consequente não só em relação à própria experiência de formação nacional brasileira, mas também diante dos avanços e mudanças ocorridos nas demais ciências humanas. Não se pode naturalizar o ato de contar a história da emergência da constituição moderna e dos direitos humanos da mesma maneira em que era narrada em meados do século passado, como se nada de novo tivesse surgido na academia de lá para cá. Há, portanto, um conluio racial atrelado a um conluio da mediocridade, tão comum na cultura jurídica nacional. Como o passado e o nosso presente demonstram, essa aliança entre racismo e ignorância deliberada gera consequências funestas para os mais desfavorecidos, aprofundando a nossa estrutura social extremamente desigual. Portanto, a reinscrição da história haitiana na história mundial – e consequentemente na história brasileira – nos alerta para o nosso próprio compromisso com os princípios da Era das Revoluções, com os fundamentos éticos do constitucionalismo: a busca pela verdade, ainda que consciente da sua precariedade, como elemento chave do projeto democrático.

Referências

- ALENCASTRO, L. F. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AZEVEDO, C. M. M. **Onda Negra, Medo Branco; o negro no imaginário das elites - Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BEHRENDT, S. **Africana: The Encyclopedia of the African and African American Experience**. New York: Basic Civitas Books. 1999.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BUCK-MORSS, S. **Hegel, Haiti, and universal history**. USA: University of Pittsburgh Press, 2009.
- CALARGÉ, C. et al. **Haiti and the Americas**. Estados Unidos: University Press of Mississippi, 2013.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2003.
- CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad.: Luciana de Oliveira da Rocha. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DUBOIS, L. **Avengers of the new world: the story of the Haitian revolution**. USA: Harvard University Press, 2004.
- DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FICK, C. **The making of Haiti: the Saint Domingue Revolution from below**. USA: The University of Tennessee Press, 1990.
- FISCHER, S. **Modernity Disavowed: Haiti and the cultures of slavery in the age of revolution**. USA: Duke University Press, 2004.
- GEGGUS, D. P. **Haitian Revolutionary Studies**. USA: Indiana University Press, 2002.

GILROY, P. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.

GOMES, F.; SOARES, C. E. “Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do Atlântico Negro”. **Novos Estudos**, nº 63, 2002, pp. 131-144.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010: Características da População e dos Domicílios – Resultados do Universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>>. Acesso em: jul. 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010: Características Gerais dos Indígenas – Resultados do Universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_gerais_indigenas/default_caracteristicas_gerais_indigenas.shtm>. Acesso em: jul. 2019.

JAMES. C. L. R. **Os jacobinos negros – Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos**. Trad.: Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MENDES, G. F.; GONET, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREL, M. **A Revolução Haitiana e o Brasil escravista: o que não deve ser dito**. Jundiaí, SP: Paco, 2017.

MOTT, L. **Escravidão, homossexualidade e demonologia**. São Paulo: Ícone, 1988.

NASCIMENTO, G.; DUARTE, E. P. e QUEIROZ, M. “O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988”. **Quaestio Iuris**, vol. 10, nº 02, Rio de Janeiro, 2017, p. 1162-1180.

OLIVEIRA PIRES, T. R. “Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 135. ano 25. São Paulo: RT, set. 2017.

PAIXÃO, C.; BIGLIAZZI, R. **História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2011.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, M. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SALA-MOLINS, L. **Dark Side of the Light: Slavery and the French Enlightenment**. USA: University of Minnesota Press, 2006.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, L. G. “El impacto de la Revolución de Saint-Domingue y los afrodescendientes libres de Brasil. Esclavitud, libertad, configuración social y perspectiva atlántica (1780-1825)”. **Historia**, Nº, 49, vol. I, enero-junio 2016.

VELOSO, C; GIL, G. Haiti. **Tropicália 2**, 1993.